

Esteve em pauta, na forma do art. 156 do Regimento Interno, sem receber emendas. Prevê recursos hábeis para a execução da providência. Opinamos pela aprovação, em 1.ª discussão. Sala das Comissões, em maio de 1960.

a) Santilli Sobrinho — Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição. Sala da Comissão em 17 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente.

Jacob Zveibil — Cid Franco — Castello Branco — Ioshifumi Utiyama — Rocha Mendes Filho — Cardoso Alves — Carlos Renné Egg.

PARECER N. 531, DE 1960

Do deputado José Costa, relator especial designado nos termos do artigo 55 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei n. 1.279, de 1959.

O Projeto de lei n. 1.279, de 1959, de autoria do nobre deputado Fernando Mauro, objetiva declarar de utilidade pública o Mosteiro de São Geraldo da Ordem Beneditina, desta Capital.

A proposição encontra-se devidamente justificada (fls. 4).

Sob o ponto de vista constitucional inexistem óbices oponíveis ao presente projeto de lei.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa, caso em que, por força do disposto no art. 22 da Constituição do Estado, a matéria é de iniciativa concorrente.

O Mosteiro de São Geraldo da Ordem Beneditina é uma velha instituição monacal a cujos monges, reclusos nos seus cenóbios e dedicados à oração, ao trabalho e ao estudo — o lema do Patriarca São Bento "ora et labora", já o indica — a civilização ocidental deve a salvação e a conservação de um imenso patrimônio cultural.

Nada mais justo do que a Assembléia Legislativa reconhecer uma utilidade que vem sendo reconhecida pelos séculos e pelas gerações.

Assim sendo manifestamo-nos pela aprovação do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 18 de maio de 1960.

(a) José Costa — Relator especial.

PARECER N. 532, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 163, de 1960.

Presente a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de lei n. 163, de 1960, a fim de ser examinado quanto ao prisma constitucional, legal e jurídico.

A proposição, que é de autoria do nobre deputado Chaves de Amaranante, colima a criação, no Serviço de Centros de Saúde da Capital, de um centro de saúde em Vila Nova Pirajussara, sub-distrito de Butantã, nesta Capital.

O Decreto-lei n. 11.205, de 2 de julho de 1940, que reorganizou o Serviço de Centros de Saúde da Capital, estatui:

"Artigo 1.º — O Serviço de Centros de Saúde da Capital compõe-se de:

a) Diretoria

b) Centros de Saúde

"Artigo 9.º — A Capital será dividida em distritos sanitários, instalando-se em cada um, um Centro de Saúde, que será a sua unidade sanitária de funções polivalentes."

A medida consubstanciada na proposta tem natureza legislativa, e, de acordo com o art. 22 da Constituição Estadual, sua iniciativa é de competência concorrente.

Quanto aos recursos hábeis para fazer frente às despesas que advirão com a execução da lei, cuja indicação e exigência pelo art. 30 da mencionada Carta Magna, são apontados no art. 2.º do projeto.

Assim sendo, sob o aspecto que nos compete opinar, somos por sua aprovação.

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, 17 de maio de 1960.

(a) Jacob Zveibil — Relator

Aprovado o Parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente.

Cid Franco — Jacob Zveibil — Castello Branco — Ioshifumi Utiyama — Carlos Renné Egg — Rocha Mendes Filho — Cardoso Alves.

PARECER N. 533, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 164, de 1960.

O Projeto de lei n. 164, de 1960, subscrito pelo nobre deputado Chaves de Amaranante, objetiva criar um Posto de Saúde no município de Nova Guataporanga.

A presente proposição, devidamente justificada, deve nesta oportunidade, ser examinada por esta doughta Comissão no que se refere à sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

A matéria tem caráter legislativo (art. 20 da Constituição do Estado), e a competência de sua iniciativa é concorrente (art. 22 da mesma Constituição).

O art. 2.º da proposição indica os recursos hábeis, exigidos pelo art. 30 da Carta Magna Paulista.

A unidade sanitária que pretende a proposição em exame criar não se enquadra no que dispõe o art. 5.º do Decreto-lei n. 17.030, de 6 de março de 1947, que assim está redigido:

"Artigo 5.º — As unidades sanitárias são classificadas em:

a) Centros de Saúde, quando localizados em municípios cuja sede possua população superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;

b) Postos de Assistência Médico-Sanitária, quando localizados em municípios cuja sede possua população inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes, inclusive."

No sentido de enquadrar o Projeto dentro da lei acima citada, sugerimos seja adotada a seguinte

Emenda

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º:

"Artigo 1.º — Fica criado um Posto de Assistência Médico-Sanitária em Nova Guataporanga."

Do ponto de vista jurídico constitucional, inexistem óbices à aprovação do Projeto em exame, uma vez adotada a emenda proposta.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16-5-60

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, com emenda.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente

Cid Franco — Jacob Zveibil — Castello Branco — Ioshifumi Utiyama — Carlos Renné Egg — Rocha Mendes Filho — Cardoso Alves

PARECER N. 534, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 168, de 1960.

Foi apresentado a esta Assembléia, pelo nobre deputado José Felício Castellano, o Projeto de lei n. 168, de 1960, que cria um grupo escolar no bairro do Bom Jesus, no município de Araras.

Esse projeto é acompanhado da seguinte justificativa:

"A criação de um Grupo Escolar no bairro do Bom Jesus, no município de Araras, consubstancia não só uma velha aspiração dos moradores daquele bairro, como também é um imperativo de justiça, pois atualmente os estabelecimentos de ensino da cidade encontram-se totalmente lotados. Assim, grande é o número de crianças, em idade escolar, que não podem fazer o curso primário por falta de escola.

A própria Prefeitura de Araras vem envidando todos os esforços para que seja concretizada a medida eis que, para contornar a situação, referida Prefeitura vem mantendo classes de emergência."

A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado, comissão da Assembléia e ao Governador, "ex-vi" do art. 22 da Constituição do Estado.

O projeto em exame é de iniciativa concorrente e a exigência constitucional do art. 30 está atendida pelo seu art. 2.º.

Nestas condições, não há óbice jurídico-constitucional a opor à presente proposição.

E' o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 11-5-60.

(a) Jacob Zveibil — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente

Cid Franco — Jacob Zveibil — Castello Branco — Ioshifumi Utiyama — Carlos Renné Egg — Rocha Mendes Filho — Cardoso Alves

PARECER N. 535, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 196, de 1960.

O Projeto de lei n. 196, de 1960, subscrito pelo nobre deputado José Santilli Sobrinho, dispõe sobre a criação de uma escola de iniciação agrícola em Florinópolis.

O diploma legal que prevê a criação de escolas do tipo da que se pretende criar é o Decreto-lei federal n. 9.613, de 20 de agosto de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola), que, a esse respeito, dispõe:

"Artigo 12 — Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino agrícola:

a) escola de iniciação agrícola;

§ 1.º — As escolas de iniciação agrícola são destinadas a ministrar o curso de iniciação agrícola."

Por outro lado, atende a proposição ao dever que a Carta Magna paulista comina ao Estado ao determinar:

"Artigo 121 — O Estado distribuirá equitativamente pelo seu território escolas secundárias, profissionais e agrícolas, podendo fazê-lo em colaboração com os municípios diretamente interessados."

A matéria é de natureza legislativa e se inscreve entre aquelas cuja iniciativa é de competência concorrente, cabendo a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador, "ex vi" dos artigos 20 e 22 da Carta Magna do Estado.

Outrossim, o artigo 2.º da proposta consigna os recursos adequados ao atendimento das despesas decorrentes da execução da lei, no que obedece ao artigo 30 da mesma Carta Magna.

Não há impedimento de ordem jurídico-constitucional à aprovação da presente proposição.

Nosso parecer, consequentemente, é favorável.

Sala das Comissões, em 17-5-60.

(a) Jacob Zveibil — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões 17 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente

Cid Franco — Jacob Zveibil — Castello Branco — Ioshifumi Utiyama — Carlos René Egg — Rocha Mendes Filho — Cardoso Alves.

PARECER N. 536, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 198, de 1960.

O Projeto de lei n. 198, de 1960, encaminhado a esta Casa pela Mensagem A-n. 53-60, do Senhor Governador, estende o disposto no artigo 4.º da Lei n. 5.590, de 28 de janeiro de 1960, às pensões concedidas pelo artigo 1.º da Lei n. 5.283, de 15 de janeiro de 1959.

A proposição não recebeu emendas e substitutivos quando em pauta nos termos do artigo 156 do Regimento Interno.

O objetivo da proposição é o de elevar para Cr\$ 3.000,00 o valor das pensões concedidas a egressos e fichados no Departamento de Profilaxia da Lepre, fixado, pelo artigo 1.º da Lei n. 5.283, de 15 de janeiro de 1959 em Cr\$ 2.500,00.

A medida proposta é de natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, consoante o disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

A indicação dos recursos hábeis para ocorrer aos novos encargos, feita pelo artigo 2.º do projeto ora em exame, dá cumprimento à exigência contida no artigo 30 da mesma Constituição.

Em face do exposto, inexistindo impedimento de ordem constitucional, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16-5-1960.

(a) Nunes Ferreira — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição

Sala das Comissões 17 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente

Cid Franco — Jacob Zveibil — Castello Branco — Ioshifumi Utiyama — Carlos René Egg — Rocha Mendes Filho — Cardoso Alves.

PARECER N. 537, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 206, de 1960.

De autoria do nobre deputado Israel Dias Novais, o projeto de lei em epígrafe objetiva instituir a Exposição Agrícola da Região de Piedade, a ser promovida, anualmente, pela Secretaria da Agricultura, naquele município.

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno, a proposta esteve em pauta por cinco sessões, prazo em que lhe não foram apresentadas emendas ou substitutivos. Nesta oportunidade, ainda em observância ao que preceitua o citado Regimento, deve ser ela examinada quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A matéria de que trata o projeto tem caráter legislativo inscrevendo-se, quanto à iniciativa, de acordo com o artigo 22 da Constituição Estadual, entre as de competência concorrente.

O artigo 2.º da proposição aponta os meios hábeis para o atendimento das despesas que acarretará a transformação do projeto em lei, ficando, assim, obedecida a imposição constante do artigo 30 da mesma Carta Magna.

Nestas condições, do ponto de vista deste órgão técnico, inexistem empecilhos à aprovação do Projeto de lei n. 206, de 1960.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13-5-60.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente

Cid Franco — Jacob Zveibil — Castello Branco — Ioshifumi Utiyama — Carlos René Egg — Rocha Mendes Filho — Cardoso Alves.

PARECER N.º 538 DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 219 de 1960.

O Projeto de lei n.º 219, de 1960, subscrito pelo nobre parlamentar Fernando Mauro, objetiva criar uma Casa da Lavoura em Alvinlândia.

A presente proposição, devidamente justificada, deve nesta oportunidade, ser examinada por esta doughta Comissão no que se refere à sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

A matéria tem caráter legislativo (art. 20 da Carta Magna do Estado), e a competência de sua iniciativa é concorrente (art. 22 do mesmo diploma legal).

O art. 2.º da proposta indica os recursos hábeis exigidos pelo art. 30 do mesmo estatuto fundamental.

Por força do disposto no Regimento Interno do Departamento da Produção Vegetal, aprovado pelo Decreto n.º 18.453, de 14 de janeiro de 1949, o trabalho de fomento, orientação e assistência técnica aos lavradores tem por base a "Casa da Lavoura", a qual deve constituir um centro de atividades e irradiação de conhecimentos úteis, aos lavradores da região.

Para melhor se compreender a questão relativa à Casa da Lavoura, aenamos conveniente transcrever-se "in verbis", os arts. 45, 46 e 47 do supra citado Regimento Interno:

"Artigo 45 — Todo trabalho direto de fomento, orientação e assistência técnica aos lavradores tem por base a "Casa da Lavoura", sede do Agrônomo Regional e demais funcionários do Departamento com essas atribuições;

§ 1.º — Para fins administrativos e funcionais, os municípios do Estado ficam agrupados em Regiões Agrícolas, cada uma das quais sob a chefia de um Agrônomo Regional, com sede na Casa da Lavoura.

§ 2.º — A constituição das Regiões Agrícolas poderá ser modificada de acordo com as conveniências do serviço, por proposta do Diretor da Divisão de Fomento Agrícola e aprovação do Conselho Técnico Auxiliar.

§ 3.º — O campo de ação e trabalho do Agrônomo Regional circunscreve-se aos municípios de que se compõe a Região Agrícola.

§ 4.º — A Casa da Lavoura deve constituir um centro de atividade e irradiação de conhecimentos úteis, aos lavradores da região.

§ 5.º — O Agrônomo Regional, escolhido entre profissionais de real capacidade e com vocação para o serviço, será designado pelo Diretor Geral por proposta do Diretor da Divisão do Fomento Agrícola.

Artigo 46 — Para racionalização dos trabalhos das Regiões Agrícolas, ficam estas agrupadas em Setores Agrícolas, cada um dos quais sob a chefia de um Agrônomo designado pelo Diretor Geral por proposta do Diretor da Divisão de Fomento Agrícola.

§ 1.º — O número de Setores Agrícolas e as Regiões que os compõe podem ser modificados de acordo com as conveniências do serviço, por proposta do Diretor da Divisão de Fomento Agrícola e aprovação do Conselho Técnico Auxiliar.

§ 2.º — O campo de ação e trabalho do Chefe de Setor circunscreve-se as Regiões de que se compõe o Setor.

§ 3.º — Para a orientação dos Setores Agrícolas será designado profissional de reconhecida capacidade técnica que houver demonstrado, no desempe-